



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.336 - MS (2013/0134719-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS : CLEBER DOTOLI VACCARI E OUTRO(S)
DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PUCCINELLI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES
MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37 DO CPC. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, na instância ordinária, a prática de ato processual por advogado sem procuração nos autos constitui vício sanável, cabendo ao magistrado, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, fixar prazo para que seja sanado o defeito.

2.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.336 - MS (2013/0134719-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS : CLEBER DOTOLI VACCARI E OUTRO(S)
DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PUCCINELLI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES
MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão de fls. 815/820, a qual negou provimento a Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastado os óbices elencados pela decisão agravada, porquanto "*a ausência de procuração outorgada ao advogado do agravado não foi verificada apenas quando da interposição do recurso de apelação, mas muito antes da realização deste ato*" (e-STJ fls. 828/829).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.336 - MS (2013/0134719-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 815/820):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, no que se refere à ofensa ao enunciado da Súmula 115/STJ, não cabe a este Tribunal apreciá-la em sede de Recurso Especial, uma vez que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, II, a, da Constituição Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado de caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE LEI LOCAL E DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO ESPECIAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150/STF.

1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Descabe ao STJ apreciar, em sede de recurso especial: violação a súmula, a lei local e a dispositivo constitucional, ante os precisos termos do art. 105, III, da CF/88.

3. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1064046/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2009).

5.- Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a a irregularidade de representação processual, nos recursos apresentados na instância ordinária, constitui vício sanável, diante do qual deve ser concedido prazo para o suprimento da irregularidade.

Nesse sentido, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 168/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, não obstante nesta instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias a falta da procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Para a comprovação do dissídio é indispensável a similitude fática das questões enfrentadas e a dissonância nas soluções jurídicas encontradas pelos acórdãos confrontados.

4. A insurgência traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1149914/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/05/2013);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37 DO CPC. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O disposto no art. 37 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).

2. A prática de ato processual por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias, constitui vício sanável, cabendo ao magistrado abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 294.111/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOVAÇÃO RECURSAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1302818/PI, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/12/2012).

6.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o fundamento da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134719-4

AgRg no
AREsp 337.336 / MS

Números Origem: 001050161599 00161593520058120001 1050161599 161593520058120001 20110301652

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: CLEBER DOTOLI VACCARI E OUTRO(S) DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS PUCCINELLI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: CLEBER DOTOLI VACCARI E OUTRO(S) DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS PUCCINELLI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.